



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378132-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que são agravantes CELSO HENRIQUE SETTE (INVENTARIANTE) e JOSÉ SANTO SETTE - ESPÓLIO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32613

Agravo de Instrumento nº 2378132-27.2024.8.26.0000

Comarca: Socorro (2ª Vara)

Juiz(a): Fernanda Yumi Furukawa Hata

Agravantes: Celso Henrique Sette e José Santo Sette - espólio

Agravado: O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE PARTILHA, COM DESCRIÇÃO DA HERANÇA E DA MEAÇÃO, OBJETO DE RENÚNCIA, COM A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ITCMD RELATIVO À DOAÇÃO. MANUTENÇÃO. A RENÚNCIA MANIFESTADA PELA VIÚVA MEEIRA SOBRE O IMÓVEL REFERE-SE À SUA MEAÇÃO (PORQUANTO TITULAR DE 25% DO BEM, E O DE CUJUS ERA TITULAR DE OUTROS 25%), E NÃO À SUA PARTE NA HERANÇA. ASSIM, TEM-SE QUE O ATO É DE RENÚNCIA DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO, E NÃO DE HERANÇA, CONFIGURANDO VERDADEIRA DOAÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS, A QUAL PODE SER FEITA POR PRÓPRIO TERMO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO, DESDE QUE SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, INCIDINDO, TAMBÉM, O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 477 dos autos do inventário dos bens deixados por José Santo Sette, e confirmada às fls. 502, nos seguintes termos:

“Concedo o prazo de quinze dias para que o inventariante:

- I) apresente o novo plano de partilha, com a descrição da herança e da meação (objeto de renúncia abdicativa/doação) com os respectivos valores e quinhões de cada herdeiro e com a retificação do valor correspondente ao imóvel descrito no item 12 (fl. 42);
- II) retifique o valor da causa e complemente o valor da taxa judiciária;
- III) apresente declaração retificadora do imposto causa mortis;
- V) comprove o recolhimento do ITCMD relativo à doação (renúncia da meação em favor dos herdeiros).

Destaco que a meação não se confunde com herança e, portanto, a renúncia desta se caracteriza em doação, havendo incidência do respectivo imposto sobre a transmissão.

Nesse sentido:

'Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

renúncia da meação. Inconformismo. Descabimento. A meação constitui patrimônio da esposa do falecido e não se confunde com herança. A 'renúncia' à meação pretendida deve ser interpretada como doação da meação, sobre a qual incide o ITCMD. Decisão mantida. Recurso improvido.' (TJ-SP - AI: 20722552420208260000 SP2072255-24.2020.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 29/01/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2021). Cumpridas as diretrizes suprarreferidas, tornem os autos conclusos.” (fls. 477)

“Fls.480/483: Trata-se de pedido de reconsideração do quanto decidido às fls. 477, visando isentar-se do imposto incidente sobre a renúncia da meação.

Mantenho a decisão de fls.477 por seus próprios fundamentos, cabendo ao inventariante insurgir-se contra ela pela via recursal adequada.

Concedo o prazo de quinze dias para o cumprimento das diretrizes determinadas na decisão questionada.” (fls. 502)

Insurge-se o inventariante, sustentando, em síntese, que a viúva meeira renunciou abdicatoriamente da parte que lhe cabe sobre o imóvel em questão; que, com o óbito do *de cujus*, todo o patrimônio do qual era titular, exclusivamente, ou na condição de meeiro, entram no monte partível; que a meação passa a integrar esse monte, e somente após o encerramento do inventário e da partilha retorna ao meeiro, não havendo óbice à renúncia da meação; que a viúva fez renúncia abdicativa em favor do monte partível, homologada às fls. 435, não havendo incidência de qualquer imposto, diferentemente da renúncia translativa; que não houve doação; e que, portanto, deve ser homologado o plano de partilha referente ao imóvel descrito no item 12.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, a insurgência do agravante não comporta provimento.

Isso porque, a renúncia manifestada pela viúva meeira sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.729, do 3º C. R. I. de Campinas (fls. 471/476 dos originais), refere-se à sua meação (porquanto titular de 25% do bem, e o *de cujus* era titular de outros 25%), e não à sua parte na herança.

Assim, tem-se que o ato é de renúncia de patrimônio próprio, e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de herança, em favor dos herdeiros, configurando verdadeira doação, a qual pode ser feita por próprio termo nos autos do inventário, desde que submetida às exigências legais, incidindo, também, o imposto de transmissão.

A respeito, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. Insurgência em face da decisão que indeferiu a renúncia da meação pela viúva em favor dos herdeiros-filhos, com instituição de usufruto vitalício. Acolhimento. Renúncia translativa ou imprópria que configura cessão gratuita de direitos. Ato positivo da vontade de renunciar que deve obedecer a forma prescrita no artigo 1.806 do Código Civil. Possibilidade de ser formalizada por termo judicial lavrado nos autos do arrolamento. Atos praticados por escrivães de Cartórios Judiciais que se revestem da mesma fê pública daqueles emanados pelas Serventias Extrajudiciais. Cumprimento da solenidade prevista no artigo 541 do Código Civil. Prescindibilidade da lavratura de escritura pública. Recolhimento do tributo decorrente da transmissão inter vivos que deve ser comprovado nos autos. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2337257-49.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Daniela Cilento Morsello, j. em 05/07/2024)

“INVENTÁRIO - Renúncia da meação da viúva meeira em favor das herdeiras - Decisão agravada que indeferiu a pretensão nos autos do inventário - Irresignação - Acolhimento - Possibilidade de formalização do ato por termo nos autos, observando-se que a renúncia ocorre em favor das herdeiras e não do espólio - Aplicação analógica dos artigos 1.806 e 2.015, CC - Precedentes desta Corte - Decisão que também ordenou a comprovação de pagamento do ITCMD previamente à homologação da partilha - Afastamento - Regularidade da quitação do tributo causa mortis que deixou de ser indispensável para a expedição do formal de partilha nos processos de em que há partilha amigável - Intimação do Fisco para lançamento administrativo do imposto após o trânsito em julgado - Inteligência dos art. 659, §2º e 662, do atual CPC e Tema 1074, STJ - Agravado provido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2176566-27.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Galdino Toledo Junior, j. em 10/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que indeferiu a homologação da partilha proposta por entender que a doação de meação demanda via apropriada. Insurgência da inventariante. Pretensão admitida pela jurisprudência. Cessão de direitos por termo judicial. Aplicação por analogia do art. 1.806 do Código Civil. Ausência de impedimento legal. Termo que goza de caráter público e que se equipara à escritura pública. Decisão reformada para autorizar a renúncia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

meação em favor da única herdeira – maior e capaz – , com a reserva do usufruto vitalício em prol da viúva, por termo judicial. Dicção do art. 723, parágrafo único, do CPC. Recurso provido, com observação.” (Agravo de Instrumento nº 2178848-38.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Debora Brandão, j. em 25/07/2024)

“INVENTÁRIO – Renúncia da viúva meeira com relação à meação de veículo de pequeno valor e imóvel (lote), bem como a doação destes em favor dos herdeiros – Exigência de formalização da cessão através de escritura pública – Inconformismo – Acolhimento – Predominante entendimento acerca da possibilidade de lavratura do termo de cessão de direitos ou renúncia nos próprios autos do inventário/arrolamento – Aplicação analógica do art. 1.806 do Código Civil – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2156632-83.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. em 09/08/2024)

II) Logo, correta a r. decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)